



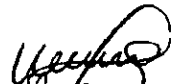
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

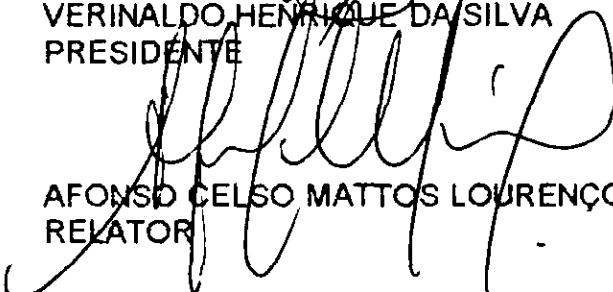
PROCESSO Nº. : 11070/001.062/91-97
RECURSO Nº. : 106.922
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1989
RECORRENTE : MAERKLI HOTÉIS S/A COMÉRCIO E TURISMO
RECORRIDA : DRF EM SANTO ÂNGELO (RS)
SESSÃO DE : 07 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.050
MAHS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercício de 1989
LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Integra,
compulsoriamente, o lucro real do exercício, a parcela do lucro
inflacionário proporcional ao valor do ativo permanente realizado no
mesmo período, ainda que se trate de lucro inflacionário diferido
que teve origem em exercícios que superam o quinquênio
decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MAERKLI HOTÉIS S/A COMÉRCIO E TURISMO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 5 FEV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11070/001.062/91-97
ACÓRDÃO Nº. :105-10.050

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma sobre a outra, localizadas no lado direito da página.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/001.062/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.050
RECURSO Nº. : 106.922
RECORRENTE : MAERKLI HOTÉIS S/A COMÉRCIO E TURISMO

RELATÓRIO

MAERKLI HOTÉIS S/A COMÉRCIO E TURISMO, teve contra si a lavratura da Notificação de Lançamento IRPJ de fls. 21, (segunda via e parte integrante do Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 02, decorrente da fiscalização ter constatado que na apuração do lucro real não foi considerado o lucro inflacionário realizado no exercício.

Tempestivamente, a notificada apresentou Impugnação às fls. 01, instruída com o documento de fls. 02, alegando, em síntese "prescrição de decadência", apontando o art. 712 do "Decreto-lei 85.450/80", uma vez que o valor inicial do lucro inflacionário fora apurado em 31.12.78. Requer, ao final, a extinção do crédito tributário exigido.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 25/26, julgou procedente o lançamento, considerando o não cabimento da prescrição uma vez que a constituição do crédito tributário foi postergada.

Inconformada, a notificada interpôs peça recursal, às fls. 29/37, contrapondo as razões que instruíram a fundamentação decisória, aduzindo jurisprudência atinente à matéria, bem como alegando a decadência do direito da Fazenda Pública Federal em proceder o novo lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11070/001.062/91-97
ACÓRDÃO Nº : 105-10.050

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

Não vejo como alterar o decidido através do julgado de fls. 25/26.

A pretensão da contribuinte, relativa à decadência, não pode prosperar, face à figura do diferimento da realização do lucro inflacionário.

Acolher-se a tese da decadência, em vista da possibilidade de diferimento por prazo superior aos 5 anos estabelecidos no CTN para a decadência, é alterar-se o sentido do dispositivo legal.

Nesta linha já decidiu este Colegiado.:

- DECADÊNCIA E LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - No exercício financeiro em que a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real e optar pela tributação com base no lucro presumido, o saldo do lucro inflacionário a tributar será adicionado ao lucro tributável, ainda que se trate de lucro inflacionário diferido que teve origem em exercícios que superam o quinquênio decadencial. Quando o artigo 173 do CTN determina que o direito de lançar extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, supõe, como é óbvio, que a Fazenda Pública tenha esse direito, o qual inexistia enquanto a empresa se utilizou da faculdade de diferir a tributação do lucro inflacionário (Ac. 1º CC 103-8.245/88 - DO 05/05/88)."



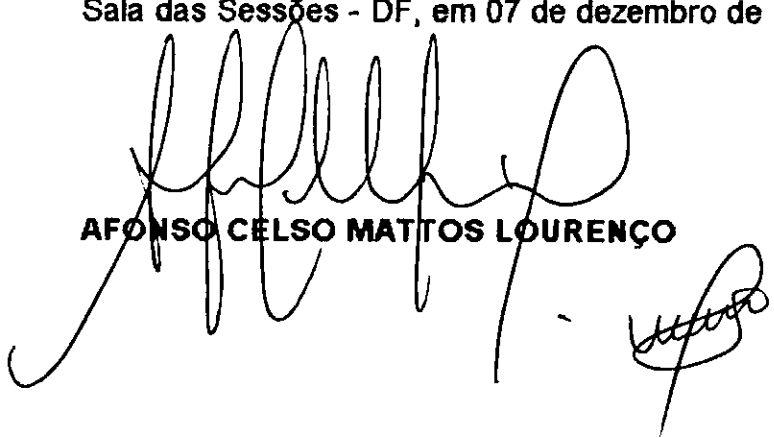
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11070/001.062/91-97
ACÓRDÃO Nº. :105-10.050

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1995


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO